

Configurar sessão

Pregão Eletrônico N° 9002

UASG 927538 - FUNDO MUNICIPAL

Critério julgamento: Menor Preço / Melhor Técnica

Previsão de abertura: 13/12/2024 08h

Configurações básicas da sessão

Para priorizar a abertura de um item antes dos itens não



1 ACHOCOLATADO
<apelido>
Exclusividade ME/EPP



2 CONDIMENTO
<apelido>
Exclusividade ME/EPP



3 AÇÚCAR
<apelido>
Exclusividade ME/EPP



4 AÇÚCAR
<apelido>
Exclusividade ME/EPP



5 ADOÇANTE
<apelido>
Exclusividade ME/EPP



6 AMENDOIM INDUSTRIAL
<apelido>
Exclusividade ME/EPP



7 TEMPERO
<apelido>
Exclusividade ME/EPP



8 DOCE NÃO CONFEITO
<apelido>
Exclusividade ME/EPP

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Atestado pode ser fornecido por órgão público ou empresa privada.

Se for uma empresa nova, pode usar dos estados da empresa anterior.

Quando realmente será obrigatório atestado:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

Com isso, estamos entrando com um pedido de impugnação do atestado solicitado.

Desde já obrigada.

--
Atenciosamente



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Porém, entendemos ser juridicamente possível a Administração formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Ainda, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da contratação. Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito de habilitação.

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não



Online



o sistema vai realizar a abertura

América

Ordem de abertura





9 AMIDO

[<apelido>](#)

Exclusividade ME/EPP



10 AZEITE

[<apelido>](#)

Exclusividade ME/EPP

✓ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.



✓ Atestado pode ser fornecido por órgão público ou empresa privada.



✓ Se for uma empresa nova, pode usar dos estados da empresa anterior.

➔ Quando realmente será obrigatório atestado: ➔

✓ Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

Com isso, estamos entrando com um pedido de impugnação do atestado solicitado.

Desde já obrigada.

--

Atenciosamente



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Porém, entendemos ser juridicamente possível a Administração formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Ainda, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da contratação. Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito de habilitação.

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não

